



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.327.701 - RJ (2012/0118602-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
AGRAVADO : J H SILVA UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA ROSA - RJ083528

EMENTA

RECURSO FUNDADO NO CPC/15. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 98, § 9º, DA LEI 8212/91. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO BASILAR QUE AMPARA O ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. DETERMINAÇÃO DE SUCESSIVAS HASTAS PÚBLICAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece do recurso especial quando ausente a impugnação de fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, de que a determinação de repetição de hasta pública consistiria em faculdade do juiz, observado o critério de razoabilidade. Incidência da Súmula 283/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.327.701 - RJ (2012/0118602-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000
AGRAVADO : J H SILVA UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA ROSA - RJ083528

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra decisão de fls. 173/175, que não conheceu de seu recurso especial porquanto incidente na espécie os óbices das Súmulas 283/STF e 7/STJ.

Sustenta a agravante, em resumo: (I) inaplicabilidade da Súmula 283/STF porquanto *"a Fazenda Nacional rechaçou tal entendimento - de que o disposto no art. 98, § 9º, da Lei 8.212/91 não é mera faculdade do juiz -, ainda que de forma sintética, argumentando de maneira expressa que "Se já existe bem penhorado, cabe ao juiz marcar o leilão, prosseguindo-se a execução por impulso oficial" (fl. 179); (II) "a questão posta cuida exclusivamente da interpretação conferida ao art. 98, § 9º, da Lei 8.212/91, a fim de que se defina que o comando não trata de mera faculdade do magistrado, mas de verdadeira imposição legal, à luz do interesse público na satisfação do crédito tributário. Trata-se, portanto, de questão de Direito, que prescinde do revolvimento de matéria fática" (fl. 181); (III) "a controvérsia gira em torno da interpretação do disposto no art. 98, § 9º, da Lei 8.212/91, que, no entender da Fazenda Nacional contém um comando para que o juiz determine a repetição sucessiva da hasta pública" (fl. 179).*

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da insurgência ao órgão colegiado.

Não foi apresentada impugnação (fl. 187).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.327.701 - RJ (2012/0118602-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA(RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Trata-se de recurso especial fundado no CPC/73, manejado pela FAZENDA NACIONAL, com base no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fl. 85):

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO - ART. 267. III DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL

I - A sentença julgou extinto o processo, com fulcro no artigo 267, III do CPC.

II - A extinção do processo sem o julgamento do mérito só poderá se realizar mediante a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito (artigo 267, parágrafo 1º, CPC).

III - No presente caso, à fl. 42, consta intimação pessoal do exeqüente conforme determinação legal do artigo 267, parágrafo 1º, do CPC.

IV - Recurso e remessa necessária, como interposta, improvidos.

Opostos embargos declaratórios, esses foram rejeitados, nos termos da decisão de fls. 95-101.

A parte recorrente interpôs recurso especial, às fls. 106-116, os quais foram providos para reconhecer a violação do artigo 535 do CPC e determinar o retorno dos autos à origem para que analisasse as questões trazidas nos embargos de declaração, conforme decisão de fls. 127-130.

A Corte de origem, então, por meio do acórdão de fls. 138-150, acolheu os embargos de declaração para sanar omissão referente ao exame do artigo 98, § 8º, da Lei nº 8.212/91, que trata da repetição de hastas públicas nas execuções da dívida ativa do INSS, sem, no entanto, dar efeito modificativo ao julgado embargado.

A Fazenda Nacional, às fls. 155-158, interpõe recurso especial, alegando violação do artigo 98, § 9º, da Lei nº 8.212/91. Sustenta que "o leilão negativo não é, pois, hipótese de extinção da execução fiscal, mas sim de proceder-se a novas hastas públicas de forma a se obter o crédito exeqüendo" (fl. 157).

É o relatório.

Registre-se, de logo, que a decisão recorrida foi publicada na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n.2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).

A Corte de origem, ao tratar da questão referente à extinção da execução fiscal, em embargos de declaração, registrou o seguinte (fl. 146):

Tendo em vista as argumentações trazidas pela autarquia previdenciária no bojo dos embargos de declaração, há que se ressaltar que, nas execuções da dívida ativa do INSS, quando o § 9º do art. 98 da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 9.528/97, dispõe que pode o juiz de ofício ou a requerimento do exequente, determinar sucessivas repetições da hasta pública, está indicando uma faculdade do magistrado, que deverá analisar, no caso concreto, a utilização da medida dentro de um critério de razoabilidade.

Na presente hipótese, diante da ocorrência de duas praças negativas, conforme se depreende de certidão às fls. 32 dos autos, não se afigura razoável a realização de sucessivas hastas públicas, acarretando novas despesas com leilão, publicação de editais, etc, sem que o exequente tivesse sequer manifestado interesse, embora devidamente intimado, diante, da falta de licitantes para arrematar o aludido bem.

*Com efeito, no presente recurso especial, não foi impugnado fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, de que a determinação de repetição de hasta pública consistiria em faculdade do juiz, observado o critério de razoabilidade, esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". A respeito do tema: **AgRg no REsp 1.326.913/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; **EDcl no AREsp 36.318/PA**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012.*

Ademais, para se chegar à conclusão de que deveria ter sido determinada a realização de sucessivas hastas públicas, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, o que é vedado nesta instância superior, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Publique-se.

Conforme consignado na decisão agravada, o fundamento basilar que amparou o acórdão proferido pelo Tribunal de origem não foi impugnado pelo recorrente nas razões do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial, qual seja, de que o disposto no art. 98, § 9º, da Lei 8212/91 constitui uma faculdade do juiz, que deverá analisar, no caso concreto, a utilização da medida dentro de um critério de razoabilidade.

Ademais, a alegação trazida nas razões do recurso especial no sentido de que *"Se já existe bem penhorado, cabe ao juiz marcar o leilão, prosseguindo-se a execução por impulso oficial"*, não constitui argumento suficiente para impugnar o fundamento do acórdão combatido.

Também não há falar que a questão trazida nos autos é exclusivamente de direito. O Tribunal *a quo*, ao analisar o caso concreto manifestou-se no sentido da desnecessidade de sucessivas hastas públicas tendo em conta o resultado negativo de duas outras praças realizadas. E alteração das conclusões adotadas demandaria reexame do contexto fático-probatórios dos autos.

Por fim, acerca do tema debatido, a jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que *"a possibilidade de sucessivas hastas públicas em execução fiscal, autorizadas pelo art. 98, § 9º da Lei n. 8.212/91, deve ser apreciada observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ainda mais quando há outros meios à disposição da Fazenda Pública para satisfação do seu crédito. Precedente: REsp 1293944/RO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/8/2012, DJe 22/8/2012."* (**AgRg no REsp 1435815/SE**, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014).

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0118602-5

AgInt no
REsp 1.327.701 / RJ

Números Origem: 0009541 0022242 009685 15819220044029999 19980170001233 200402010015815
954198

PAUTA: 18/04/2017

JULGADO: 18/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
RECORRIDO : J H SILVA UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA ROSA - RJ083528

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
AGRAVADO : J H SILVA UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA ROSA - RJ083528

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.